



PROJETO DE LEI N° 014 DE 20 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento, na forma e fins definidos no art. 68 da lei federal n° 4.320/1964 e da outras providencias".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o regime de adiantamento a servidor, no valor unitário de até R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) para cada processo de adiantamento, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de comprometimento e liquidação.

Parágrafo único - O quantitativo em reais do fundo rotativo será atualizado anualmente conforme a atualização dos valores estabelecidos no Art. 95, § 2º Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021- de Licitações e Contratos administrativos.

Art. 2º São definidas como não submissas ao processo normal de aplicação, entre outras, as seguintes despesas:

I- Despesas de pronto pagamento, assim entendidas as relativas a compras ou serviços urgentes que não se submetam a procedimento normal de licitação;

II - Materiais e serviços de pronto pagamento, para sequenciar projetos e programas em andamento;

III - materiais elétricos, hidrossanitários, construtivos e outros destinados a pequenos reparos em bens móveis e imóveis e suas respectivas instalações;

IV - Peças, ferramentas de curta durabilidade, materiais elétricos, graxa, óleo, estopa, adesivos, combustíveis, lubrificantes e outros insumos para manutenção de veículos e oficina de próprios ou locados;

V - mão de obra em reparos de aparelhos eletromecânicos, veículos e máquinas próprias ou locadas.

VI-tarifas, pedágios, custas de locomoção, cartorária e taxas em geral,

VII-materiais de expediente e outros necessários à manutenção da parte burocrática deste órgão, inclusive para uso em computadores e impressoras;

VIII-diárias, alimentação, hospedagem, combustíveis e despesas em geral realizadas em viagens a serviço deste órgão;



IV- Artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, higiene e limpeza, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, não existente em almoxarifado ou em estoque nos equipamentos de saúde;

X - Gêneros alimentícios para os serviços hospitalares, assistenciais, educacionais e alimentos para animais, desde que em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato.

Art. 3º. No ato que solicitar o adiantamento deverá constar o plano de aplicação dos recursos, informando quais as despesas serão contempladas e o elemento de despesa que será empenhado, vedado o pagamento de despesa imprevista no plano, sob pena de sujeição a processo administrativo disciplinar por desobediência e insubordinação.

Art. 4º. As despesas a serem realizadas com recursos de adiantamento não poderão constar de procedimentos licitatórios, dispensa, inexigibilidade ou emergenciais em vigência.

Art. 5º. O servidor que receber adiantamento terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aplicação dos recursos e de 30 (trinta) dias para prestação de contas, contado este do dia final para o dispêndio.

Art. 6º. As despesas serão classificadas e empenhadas na forma determinada pela Lei Federal nº 4,320/64 e instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios, por adiantamento.

Art. 7. A prestação de contas dos adiantamentos será na forma determinada em Instruções Normativas e Resoluções expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e pela Controladoria Geral do Município.

§ 1º. Compete à Controladoria Geral do Município a análise, controle e aprovação da prestação de contas, bem como a baixa da responsabilidade.

§ 2º. O saldo existente no processo de prestação de contas deverá ser devolvido à mesma conta corrente pela qual foi realizado o adiantamento.

Art.8º. O valor global adiantado deverá ser depositado em banco e movimento em conta corrente específica, aberta em nome do servidor, a quem se confiar o adiantamento, com a designação de "CONTA ADIANTAMENTO".

Art. 9º. Não se fará adiantamento a servidor:

I- Em atraso com prestação de contas;

II - Que tiver prestação de contas rejeitadas;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.




PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Protocolo às fls. n° 067w do livro n° 06

de protocolo de: Projetos de Lei

Em: 24/06/24


Secretária

Art. 10. Considera-se em alcance o servidor que deixar de prestar contas da aplicação do valor que lhe for entregue, no prazo fixado por esta Lei.

Art. 11. O regimento de adiantamento previsto nesta lei poderá ser estendido, por ato do Chefe do Poder Executivo, aos demais órgãos de administração direta e indireta do Município.

Art. 12. Para cobertura das despesas provenientes desta lei poderá ser aberto créditos adicionais, especiais ou suplementares, nas classificações orçamentárias e valores necessários, na forma prevista na Lei 4.320/84 ou utilizar dotações do vigente orçamento.

Art. 13. A aplicação desta Lei, no que for necessário, poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.


JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Prefeito Municipal de Inhumas


FERNANDA NETO VALIN
Secretária de Gestão



JUSTIFICATIVA

Ínclito Presidente,

Nobres Parlamentares,

O regime de adiantamento consiste na entrega de valor a servidor da Administração Pública Direta e Indireta, devidamente credenciado pelo órgão requisitante, para realizar pequenas despesas de pronto pagamento, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal.

A matéria de que trata a presente propositura está fundamentada nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Observa-se, ainda, que a matéria está inserida dentre as de interesse local, de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No mesmo passo, a Carta Republicana vigente, traz em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público e de fundamental importância para a manutenção dos serviços públicos ofertados pelo município, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.


JOÃO ANTONIO FERREIRA
Prefeito Municipal de Inhumas